



SENADO FEDERAL

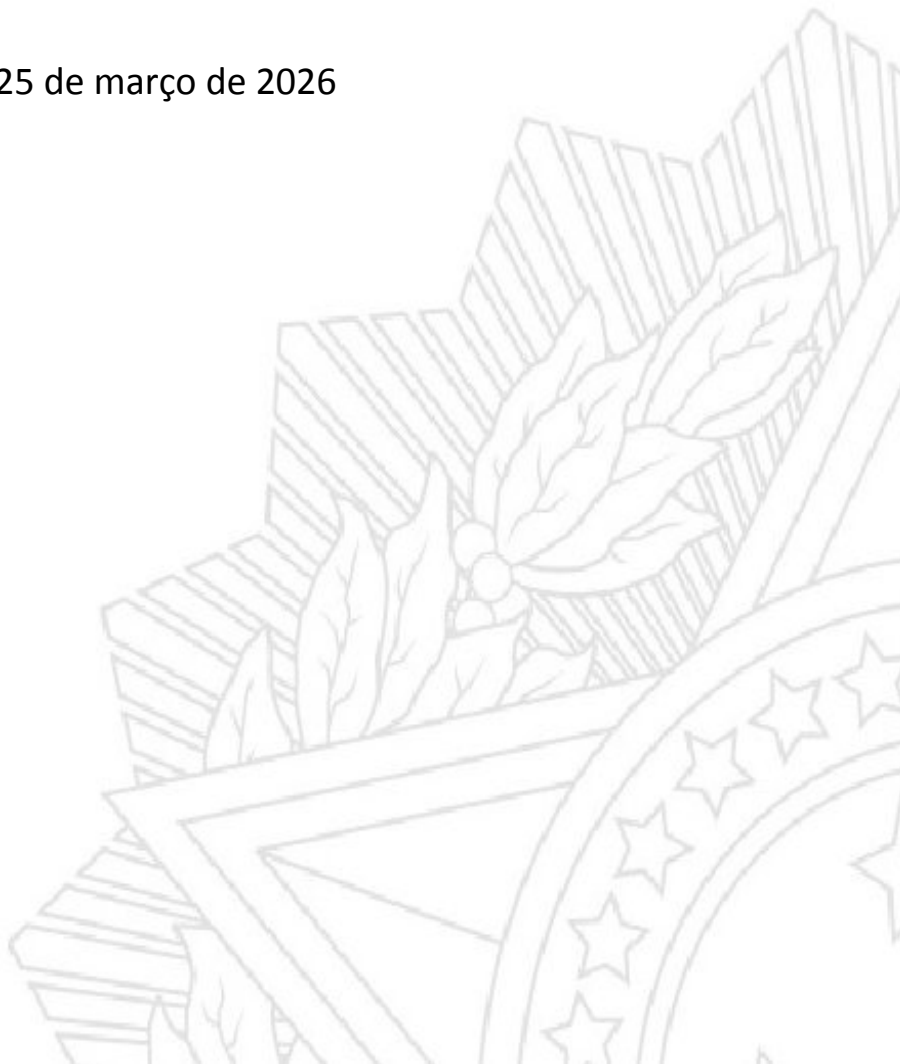
PARECER (SF) Nº 31, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2354, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, a Lei nº 10.617, 15 de maio de 2003, para vedar e punir condutas homofóbicas e transfóbicas.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Augusta Brito

25 de março de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.354, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, a Lei nº 10.617, de 15 de maio de 2003, para vedar e punir condutas homofóbicas e transfóbicas.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.354, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor – EDT), com o fim de vedar e punir condutas homofóbicas e transfóbicas.

Para tal finalidade, o PL apresenta-se sob a forma de dois artigos.

O art. 1º do PL altera os arts. 13-A, 39-C e 41-B do EDT.

No que se refere ao art. 13-A, o PL modifica seus incisos IV e V para incluir, como condição de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, a proibição de portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter homofóbico ou transfóbico, e de entoar cânticos homofóbicos ou transfóbicos.

Em relação ao art. 39-C, o PL insere novo inciso para determinar que as sanções previstas nos arts. 39-A e 39-B do EDT serão aplicadas à torcida organizada e a seus associados ou membros, mesmo que em local ou data



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

distintos dos relativos à competição esportiva, no caso da prática de condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas.

No que tange ao art. 41-B do EDT, o PL inclui novo parágrafo para dispor que a pena será aumentada de um terço até a metade se o torcedor praticar qualquer dos atos previstos no citado dispositivo por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero, ficando vedada a conversão da pena em impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio.

Por sua vez, o art. 2º do PL estabelece que a lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor da proposição enfatiza que a discriminação é um grave problema no mundo dos esportes e, até o momento, a legislação brasileira não oferece proteção suficiente aos torcedores LGBTI+, os quais são frequentemente discriminados e, por medo, restringem a expressão de suas paixões pelos esportes e por seus times às redes sociais.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise terminativa da Comissão de Educação e Cultura.

Em 10 de março de 2026, o Senador Magno Malta apresentou a Emenda nº 1-CDH, que objetiva alterar a redação do PL para que o EDT não vede expressamente condutas racistas, xenófobas, homofóbicas e transfóbicas, nem preveja aumento de pena a crimes cometidos com discriminação ou preconceito de orientação sexual e identidade de gênero. Nos termos da justificção da Emenda, argumenta-se que se busca conferir neutralidade normativa à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do PL nº 2.354, de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Em relação ao mérito, é louvável a iniciativa do PL de prever proibições e sanções a condutas discriminatórias. Isso porque a discriminação está, ainda, bastante presente em eventos esportivos, cabendo à lei assegurar que condutas de caráter racista, xenófobo, sexista, homofóbico, transfóbico, entre outras, sejam combatidas e adequadamente punidas.

Em estudo realizado em 2021 pela organização não-governamental Nix Diversidade, com apoio da Nike, identificou-se que 63,5% dos entrevistados relataram já terem sido discriminados ou terem presenciado alguma pessoa LGBTQIA+ sendo discriminada ao praticar esportes, e 85,3% dos entrevistados consideram que transfobia, homofobia e outras *LGBTfobias* são problemas também no âmbito dos esportes no Brasil. Pessoas trans compõem o grupo mais vulnerável a essas discriminações.

Diante desse cenário, é meritória a intenção do PL de vedar condutas homofóbicas e transfóbicas nos esportes e agravar sanções a condutas discriminatórias, que expõem grupos vulneráveis a perversa inferiorização, estigmatização e exclusão. No entanto, o diploma legislativo que o PL busca alterar — o Estatuto de Defesa do Torcedor — foi revogado pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE). Além disso, parte das inovações trazidas pelo PL para fortalecer os direitos da população LGBTQIA+ e de outros grupos já foi incorporada à LGE.

Em razão disso, apresentamos substitutivo para adequar o PL à nova legislação.

Primeiro, cabe dizer que o inciso IV do art. 158 da LGE já prevê, como uma das condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo, a proibição de portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, e de entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo. Assim, propomos apenas a inclusão expressa do termo “transfóbico” nesse dispositivo, que é o único proposto pelo PL que ainda não consta da Lei Geral do Esporte.

Segundo, optamos pela supressão da alteração que o PL visa realizar no art. 39-C do EDT, tendo em vista que o § 2º do art. 183 da LGE já contempla em grande parte a ideia trazida pelo PL, ao prever que *a torcida*



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

organizada que em evento esportivo promover tumulto, praticar ou incitar a violência, praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou aos jornalistas será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 anos.

Quanto ao art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor, ele deu origem ao art. 201 da Lei Geral do Esporte, que tipifica o crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência ou invasão de local restrito em eventos esportivos.

Considerando que o objetivo do PL é agravar a punição desse crime quando verificados variados tipos de discriminação — de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero —, propomos aperfeiçoar a redação do art. 201 da LGE. Para isso, sugerimos substituir a atual causa de aumento de pena por racismo por uma qualificadora específica que reproduza a pena de reclusão prevista na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo), quando a conduta discriminatória ocorrer em atividades esportivas, a fim de trazer maior uniformização ao ordenamento jurídico. É possível dizer, portanto, que a criação da qualificadora fortalece a proteção das mulheres, já que inclui, entre as hipóteses de discriminação na LGE, aquela em razão da identidade de gênero.

Incluímos, também, a pena de multa e de proibição de frequência, por até cinco anos, a locais destinados a práticas esportivas para pessoas que incorram na qualificadora sugerida, o que se harmoniza com o previsto no § 2º do art. 183 da LGE.

Adicionalmente, além de “orientação sexual” e “identidade de gênero”, consideramos indispensável a inclusão do termo “expressão de gênero” na qualificadora, a fim de tornar mais completa a proteção às pessoas LGBTQIA+.

Desse modo, tem-se o aproveitamento parcial do nobre objeto do PL, o qual reforça o combate à discriminação nos esportes, tornando-o, todavia, coerente com as atualizações legislativas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

No que tange à Emenda nº 1-CDH, apresentada pelo Senador Magno Malta, entendemos que deve ser rejeitada. A Emenda propõe alterações no EDT, o qual, como já explicitado, foi revogado pela Lei Geral do Esporte. Ademais, a Emenda, sob o fundamento de conferir ao PL uma neutralidade normativa, exclui a menção expressa à vedação de condutas racistas, xenófobas, homofóbicas e transfóbicas e ao aumento de pena por crimes cometidos com discriminação ou preconceito de orientação sexual e identidade de gênero. Essa alteração representa grande retrocesso frente à proteção já assegurada aos grupos vulneráveis pela Lei Geral do Esporte e contraria frontalmente a integralidade do objeto do PL, que é justamente o fortalecimento da proteção desses grupos.

Além disso, o conteúdo da Emenda é contrário à lógica protetiva que fundamenta nosso ordenamento jurídico, o qual reconhece a importância de tratar desigualmente os desiguais, garantindo proteção específica àqueles em situação de vulnerabilidade. A título de exemplo, podemos mencionar a Lei do Racismo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Henry Borel. A Emenda, ao propor uma neutralidade normativa, vai na contramão de todos esses avanços.

Por fim, cumpre enaltecer os esforços da Senadora Leila Barros, que, enquanto relatora do Projeto de Lei nº 68, de 2017, contribuiu com os debates que garantiram a inclusão de importantes dispositivos de proteção a grupos vulneráveis na Lei Geral do Esporte — dispositivos que hoje objetivamos fortalecer.

Ademais, em razão da pertinência com a matéria, destacamos a tramitação do Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, de nossa autoria, que objetiva instituir *campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher*. Essa iniciativa, já aprovada no Senado sob a brilhante relatoria da Senadora Leila Barros, alinha-se ao objetivo da proposição ora analisada, que é o de garantir que todas as pessoas, sem exceção, possam usufruir plenamente de tudo de bom que o esporte oferece, com segurança, inclusão e sem discriminação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 1-CDH e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.354, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 2 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2021

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para vedar condutas transfóbicas e qualificar os crimes de promoção de tumulto, prática ou incitação à violência em eventos esportivos quando houver discriminação ou preconceito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 158.**

.....

IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, transfóbico, sexista ou xenófobo;

.....” (NR)

“**Art. 201.**

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 7º A pena prevista no *caput* deste artigo será aplicada em dobro quando se tratar de infrações cometidas contra mulheres.

§ 8º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido com discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa, e proibição de frequência, por até 5 (cinco) anos, a locais destinados a práticas esportivas.

§ 9º Nas hipóteses descritas no § 8º, não se aplicam as medidas constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****18ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD

IZALCI LUCAS

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2354/2021)

NA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2-CDH (SUBSTITUTIVO), PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 1.

25 de março de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa